



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 490/2020  
REF: PL N.º 65/2020  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## **I - DO RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº 65/2020**, protocolizado sob o nº **974/2020**, exposto em 09 (nove) artigos que: “Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Leilão, os imóveis que menciona e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 08 de julho de 2020 e levado ao conhecimento do Soberano Plenário na 19ª Sessão Ordinária, em 13 de julho de 2020.

Aludido Projeto de Lei faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, onde solicita-se a deliberação e aprovação em regime de urgência.

Observo que o projeto de lei em comento **possui** as avaliações dos imóveis que se pretende alienar, bem como as cópias das respectivas matrículas atualizadas, além de justificativa.

Após despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, no dia 14 de julho do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica que exarou o parecer jurídico 471/2020, pugnando para que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certifique a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em vista disso, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 20 de julho de 2020, certificou a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e Decreto 7804/2018, além das Leis Ordinárias 1070/1997, 1167/1998, 1873/2004, 2635/2010, 2827/2011, 3081/2012, 3515/2014, 3872/2017, 3882/2017, 3931/2018, 3933/2018, 4031/2019, 4032/2019, 4061/2019, 4085/2019 e 4086/2019.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

Ressalta o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem Justificativa que a proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa para que se possa promover a venda de seis imóveis de domínio municipal, considerado patrimônio disponível, conforme matrículas e pareceres de valor de mercado elaborados pela Comissão Especial para a Avaliação de Valores de Imóveis, anexos.

Justifica-se que os bens não possuem destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração, motivo pelo qual, não são objeto de desafetação, porquanto estão sem utilização com finalidade pública.

Consta na justificativa que os imóveis em questão não estão sendo utilizados pelo Município porque não se prestam à sua finalidade, o que submete o erário público a suportar elevados custos administrativos, no afã de cuidar da manutenção, evitar ou mesmo reverter constantes invasões, bem como impedir a



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio dos munícipes instalados no entorno.

Conforme mensagem justificativa, pretende-se, fomentar o desenvolvimento da cidade atribuindo a esses imóveis uso mais adequado à dinâmica urbana, ao mesmo tempo cumprir com os aportes financeiros, cujos recursos serão destinados à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – PREVISCAM, cujo déficit financeiro é elevado, o qual aumenta a cada dia, razão da pretensão à venda.

Justifica-se que, à guisa de informação, impende salientar que alienação ora ventilada, não compromete a prestação dos serviços públicos destinados à população local, tendo em vista que o Município dispõe de outros imóveis apropriados na mesma região, inclusive em funcionamento.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis ou da legislação pátria vigente, exceto as questões abaixo ventiladas:

**Um.** No tocante a alienação de bem público, quando imóveis, o art. 17, inciso I, alíneas “a” até “i” da Lei 8666/1993<sup>1</sup> preveem a possibilidade, devendo,

<sup>1</sup> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



porém, estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, além de autorização legislativa, e, ainda, ser precedida de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nas hipóteses ali previstas.

Por sua vez, o art. 19 da Lei 8666/1993<sup>2</sup> prevê que os imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

<sup>2</sup> Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as regras ali estabelecidas.

No caso em relevo, todos os imóveis foram devidamente avaliados, constando-se, inclusive, a cópia da matrícula, além da justificativa acerca da necessidade de alienação, ao passo que a autorização legislativa é objeto do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, verifica-se que imóvel<sup>3</sup> indicado no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei, foi adquirido por meio de permuta:

R-4-18.644

27 de outubro de 1.989.

TRANSMITENTE:- ROSELMIRA KRAMER, já qualificada. ADQUIRENTE:-  
MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público-  
interno, com sede e foro nesta cidade, CGC/MF. nº 75.904.524/0  
001-06, representado por seu vice-prefeito: José Elmo Alvares/  
Linhares, CI. nº 567.047-Pr. e CPF. nº 016.098.589-72. ANUENTE  
INTERVENIENTE:- Silvio Schiticoski, desquitado, CI. nº 605.156  
-Pr. e CPF; nº 095.092.839-91. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA, /  
lavrada pelo 2º Tabelião desta cidade, aos 10 de agosto de 1.9  
89, lvº 145-E, fls. 088/089. VALOR:- Rcz\$203,55. Isenta do Re-  
colhimento do Imposto sobre transmissão de bens imóveis. Cus-  
tas:- 1,20 VRC. Dou fé. Des.

<sup>3</sup> Data de terras nº 15, da quadra "k", situada no Jardim Tropical – II Parte, nesta cidade, com área de 743,00 m<sup>2</sup> com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 18.644, do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No entanto, exceto o imóvel indicado no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei, a aquisição pela Administração Pública dos demais imóveis que se pretende alienar, se originou de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

Destarte, não há óbice à adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de leilão para os imóveis que se originaram de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, exceto o imóvel indicado no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei, adquirido por meio de permuta, para o qual, torna-se vedado a adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de leilão, devendo, obrigatoriamente, ser utilizada a modalidade concorrência pública.

Neste particular, observo a necessidade de alteração do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de que seja autorizada a modalidade leilão para os imóveis indicados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 1º do Projeto de Lei cuja aquisição se origina de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, exceto o imóvel indicado no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei, adquirido por **meio de permuta**, para o qual, torna-se vedado a adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de leilão, devendo, obrigatoriamente, ser utilizada a modalidade concorrência pública.

**Dois.** O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, para justificar a adoção do procedimento licitatório na modalidade de leilão, faz remissão ao art. 17 da Lei 8666/93.

Ocorre que a adoção do procedimento licitatório na modalidade de leilão, para imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, possui previsão no art. 19 e incisos da Lei 8666/93.

Assim, observa-se a necessidade de alteração do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de que faça remissão o art. 19 da Lei 8666/93 para justificar a adoção do procedimento licitatório na modalidade de leilão dos imóveis indicados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 1º do Projeto de Lei cuja aquisição *se origina* de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, e, concomitantemente, faça remissão do art. 17 da Lei 8666/93 para justificar a adoção do procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública para o imóvel indicado no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei, cuja aquisição *não deriva* de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento,

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 20 de julho de 2020, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto se tratar de legislação conexa, mas, distinta.

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação**, conforme preceitua o *artigo 39, inciso I, do Regimento Interno, de Finanças e Orçamento*, conforme preceitua o



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



*artigo 40, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno e Méritos Temáticos, conforme preceitua o artigo 41, inciso I, alínea "p" do Regimento Interno.*

Outrossim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fins no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei n.º 65/2020, com as ressalvas** acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 21 de julho de 2020.

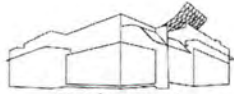
SIDNEY KENDY  
MATSUGUMA

Assinado de forma digital por  
SIDNEY KENDY MATSUGUMA  
Dados: 2020.07.21 12:19:26  
-03'00'

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL.

1 - Registro ciência ao Parecer Jurídico nº 490/2020 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável com as ressalvas destacadas no Parecer à tramitação Projeto de Lei nº 65/2020 de autoria do Executivo Municipal processo digital nº 974/2020, que: “Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Leilão, os imóveis que menciona e dá outras providências”.

2 - Envie para análise das Comissões Permanentes de Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos e Méritos Temáticos.

  
**Olivino Custodio**  
Presidente

Campo Mourão, 22 de Junho de 2020.